



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - CEP 39.250-000 Lassance – MG
Tel. (38) 3759-1267 – Fax- (38) 3759-1220



LEI Nº. 1260, 05 de julho de 2019.

**“DISPÕE SOBRE COBRANÇA DE
TAXA DE EMBARQUE NO TERMINAL
DE APOIO TURÍSTICO RODOVIÁRIO
DO MUNICÍPIO DE LASSANCE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Art. 1º - Fica instituída, na forma prevista nesta Lei, a taxa de embarque do Terminal de Apoio Turístico e Rodoviário do município de Lassance, Estado de Minas Gerais, destinada a auxiliar no seu custeio, para manutenção, funcionamento e fiscalização, sobre viagens com distância igual ou superior a 50Km (cinquenta quilômetros);

§1º - A taxa de embarque de que trata esta Lei terá o valor fixo de R\$ 0,98 (noventa e oito centavos) por passagem emitida para passageiros em veículos coletivos de transporte, efetuados no Terminal Rodoviário Municipal;

§2º - A taxa de que trata o parágrafo anterior deverá estar expressa por qualquer meio no bilhete de passagem;

§3º - O valor da taxa de embarque, estabelecido por esta Lei, será reajustado anualmente por Decreto Municipal, observados os critérios para atualização dos tributos municipais;

§4º - As empresas de transporte operadoras no Terminal de Apoio deverão



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - CEP 39.250-000 Lassance – MG
Tel. (38) 3759-1267 – Fax- (38) 3759-1220



recolher os valores relativos à taxa de embarque mensalmente junto aos cofres públicos através de boleto bancário a ser emitido pelo setor de arrecadação e Tributos.

Art. 2º - Ficam isentos da cobrança da taxa de embarque os idosos, assim considerados as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade de conformidade com o art. 1º da Lei Federal 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como aqueles portadores de deficiência física;

Art. 3º - A arrecadação da taxa de embarque será feita através das empresas de transporte coletivo de passageiros, que operam no Terminal de Apoio de Lassance, Estado de Minas Gerais;

§1º - Ficam obrigadas as empresas de transporte que operam no Terminal de Apoio a apresentarem mensalmente ao setor de arrecadação e tributos a planilha de venda de passagens, com descrição diária da movimentação das vendas;

§ 2º - Sempre que solicitadas pelo fisco municipal, as empresas de que trata o caput deste artigo deverão apresentar os blocos de passagens expedidas no período de que trata a notificação;

Art. 4º - O fisco municipal poderá, a qualquer tempo, arbitrar a taxa de que trata esta Lei, mediante processo regular, sempre que constatar a prática de ato contrário ao previsto nesta Lei e na Legislação Tributária Municipal;

Parágrafo único - O arbitramento da taxa que trata o caput deste artigo será feito considerando o número de bilhetes de passagem emitidos no período de apuração, multiplicado pelo valor de que trata o §1º do art. 1º





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE – MG
ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - CEP 39.250-000 Lassance – MG
Tel. (38) 3759-1267 – Fax- (38) 3759-1220



desta Lei;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber;

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Gestão e Governança orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação;

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário

Lassance/MG, 05 de julho de 2019.


PAULO ELIAS RODRIGUES
Prefeito de Lassance

Certifico que no dia 08/07/19 foi afixada a Lei nº 1260,
no arquiv desta Prefeitura, dando a
devida publicidade.

Lassance MG 08 de Julho 2019

St. Ance de